



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.007 - SP (2018/0289729-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO SERAFIM  
**ADVOGADOS** : IVO PARDO - SP036083  
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666  
**AGRAVADO** : ALFREDO MARIO FRIZAO  
**ADVOGADO** : ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E OUTRO(S) -  
SP169169

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.007 - SP (2018/0289729-7)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por MARCO ANTONIO SERAFIM contra decisão de fls. 164-167, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, reitera os argumentos expostos no recurso especial, de que o numerário constricto é de natureza alimentar e que não se pode considerar a soma dos valores, dado se tratar de onze parcelas distintas de período de férias não pagos, de forma que cada parcela é inferior ao limite mínimo legal, devendo-se reconhecer sua impenhorabilidade.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 177, e-STJ).  
É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.007 - SP (2018/0289729-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **MARCO ANTONIO SERAFIM**  
**ADVOGADOS** : **IVO PARDO - SP036083**  
                  : **IVO PARDO JÚNIOR - SP213666**  
**AGRAVADO** : **ALFREDO MARIO FRIZAO**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E OUTRO(S) -**  
                  : **SP169169**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por MARCO ANTONIO SERAFIM contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO ALIMENTAR - PENHORA QUE RECAIU SOBRE O EXCEDENTE A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES - POSSIBILIDADE - A penhora no rosto dos autos de precatório alimentar ajuizado contra a municipalidade empregadora do executado recaiu sobre quantia excedente a 50 salários-mínimos, o que é penhorável por força da exceção contida no art. 833, inc. IV e §2º do CPC/15 - Penhora hígida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR - A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, o agravante sustenta existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 833 e 1.022 do novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão relativa à natureza do numerário penhorado, visto se tratar da soma de doze períodos de férias.

Defende a impenhorabilidade dos valores, ao fundamento de que há vedação legal ante sua natureza em quantia inferior ao fixado em lei.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal não merecem prosperar.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Dessa forma, não há que se falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 77, e-STJ):

No caso presente, o crédito salarial perseguido pelo agravante junto à municipalidade empregadora supera a quantia de R\$ 380.420,00 (conforme fls. 56), muito superior ao limite impenhorável de 50 salários-mínimos vigentes, que perfaz na data atual o montante de R\$ 46.850,00.

Além disso, a dívida atualizada na presente execução é de R\$ 132.170,76, e não afetaria a parte impenhorável do precatório alimentar.

A Corte local se manifestou, ainda, nos embargos declaratórios com efeitos integrativos, nos seguintes termos (fl. 90, e-STJ):

A decisão agravada reconheceu que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV da Lei Processual tem por finalidade a proteção da verba necessária à subsistência do devedor até o limite de 50 salários-mínimos mensais, e se o devedor não a exige judicialmente no exercício correspondente, como é o caso das férias vencidas aqui retratadas, e delibera ajuizar uma única ação para cobrar todo o período em que suas férias como servidor público não foram pagas, acaba assumindo o risco de recebe-la de uma só vez em quantia excedente ao limite protegido de 50



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários-mínimos, que é penhorável na forma do §2º do aludido artigo de Lei, porque perdeu sua característica alimentar.

Observo que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior. Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior. De igual teor, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPD, art. 833, IV, § 2º).

2. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 649, IX, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, DO CPC/1973. LIMITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si.

3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária.

4. A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do CPC/1973, cabendo a constrição judicial da quantia que a exceder.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1361354/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2018)

Outrossim, é assente que esta Corte Superior, em alguns casos, tem permitido a mitigação da regra prevista no art. 649 do CPC/73, atual art. 833 do CPC/15, ainda que não estejam recepcionados no § 2º do referido dispositivo.

Tal mitigação, entretanto, se dará com parcimônia e com fundamento nos elementos contidos nos autos, trazidos a esta Corte pelo acórdão local, como a que ocorreu na hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo"

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando a ordem judicial de penhora no rosto dos autos do precatório alimentar da quantia que excede a 50 (cinquenta) salário mínimos, em face de o executado não ter demonstrado elementos que desconstituíssem a constrição.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre fato que invalidasse a ordem judicial, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Anoto que esta Corte Superior, em remansosos julgados, orienta que *"Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º)"* (AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2018).

Ademais, a decisão agravada, como se demonstrou supra, adotou, também, a fundamentação de que não houve omissão/contradição/obscuridade no acórdão de origem, bem como a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Esses fundamentos não foram, todavia, impugnados pelo agravante.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

como ensinam o artigo 932, III, do mesmo Diploma e o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0289729-7

AgInt no  
AREsp 1.392.007 /  
SP

Números Origem: 00147338052011826013 21791285320178260000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SERAFIM  
ADVOGADOS : IVO PARDO - SP036083  
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666  
AGRAVADO : ALFREDO MARIO FRIZAO  
ADVOGADO : ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E OUTRO(S) - SP169169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SERAFIM  
ADVOGADOS : IVO PARDO - SP036083  
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666  
AGRAVADO : ALFREDO MARIO FRIZAO  
ADVOGADO : ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO E OUTRO(S) - SP169169

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.